



Bruxelas, 3.12.2018  
COM(2018) 793 final

2018/0408 (NLE)

Proposta de

## **DECISÃO DO CONSELHO**

**relativa à posição a adotar em nome da União Europeia  
no Comité Diretor Regional da Comunidade dos Transportes  
no que respeita a determinadas questões orçamentais e em matéria de pessoal, no  
âmbito da aplicação do Tratado que institui uma Comunidade dos Transportes**

## **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

### **1. OBJETO DA PROPOSTA**

A presente proposta diz respeito à decisão que estabelece a posição a adotar, em nome da União Europeia, no Comité Diretor Regional criado ao abrigo do Tratado que institui uma Comunidade dos Transportes (o «TCT»), no que respeita às decisões previstas sobre determinadas questões orçamentais e relativas ao pessoal relacionadas com a aplicação do TCT, pertinente para o início do trabalho pelo Secretariado Permanente da Comunidade dos Transportes.

### **2. CONTEXTO DA PROPOSTA**

#### **2.1 O Tratado que institui uma Comunidade dos Transportes**

Após a assinatura, o TCT é aplicado a título provisório na aceção do artigo 41.º, n.º 3. A 25 de outubro de 2018, a Albânia, a Bósnia-Herzegovina, a antiga República jugoslava da Macedónia, o Kosovo (a seguir «Kosovo»), o Montenegro e a Sérvia, tinham ratificado o TCT. No que respeita à União, a decisão do Conselho relativa à assinatura prevê a aplicação provisória, em nome da União Europeia, e a aplicação provisória do Tratado que institui uma Comunidade dos Transportes<sup>1</sup>.

A União Europeia é parte no TCT.

#### **2.2 Comité Diretor Regional**

O Comité Diretor Regional é estabelecido pelo artigo 24.º do TCT, sendo responsável pela gestão do TCT e garantindo a sua correta aplicação. Para este efeito, formulará recomendações e tomará decisões nos casos previstos no TCT. O Comité Diretor Regional, nomeadamente:

- a) Prepara os trabalhos do Conselho Ministerial,
- b) Decide estabelecer comités técnicos,
- c) Emite recomendações e toma decisões em conformidade com o TCT,
- d) No que respeita aos novos atos juridicamente vinculativos da UE, intervém apropriadamente, nomeadamente através da revisão do anexo I do TCT,
- e) Nomeia o Diretor do Secretariado Permanente após consulta do Conselho Ministerial,
- f) Pode nomear um ou mais Diretores-Adjuntos do Secretariado Permanente,
- g) Estabelece as regras do Secretariado Permanente,

---

<sup>1</sup> JO L 278 de 27.10.2017, p. 1.

\* Esta designação não prejudica as posições relativas ao estatuto, e está conforme com a Resolução 1244 (1999) do Conselho de Segurança da ONU e com o parecer do TIJ sobre a declaração de independência do Kosovo.

- h) Pode rever, mediante decisão, o nível das contribuições para o orçamento,
- i) Adota o orçamento anual do TCT,
- j) Adota uma decisão que estabelece o procedimento a seguir para a execução do orçamento, a apresentação e a verificação de contas e o controlo contabilístico,
- k) Toma decisões relativas a litígios submetidos pelas partes contratantes,
- l) Adota princípios gerais no domínio do acesso aos documentos detidos pelos órgãos instituídos pelo Tratado, ou ao abrigo do mesmo,
- m) Adota relatórios anuais à atenção do Conselho Ministerial sobre a implementação da rede global,
  - n) Relativamente a determinados atos da União, estabelece prazos e modalidades de transposição pelas partes do Sudeste Europeu.

O Comité Diretor Regional é composto por um representante e um suplente representante de cada parte contratante. A participação na qualidade de observador deve estar aberta a todos os Estados-Membros da UE. O Comité Diretor Regional delibera por unanimidade.

### **2.3 Atos previstos do Comité Diretor Regional**

O projeto de decisão do Conselho diz respeito à adoção de decisões pelo Comité Diretor Regional sobre determinadas questões orçamentais e relativas ao pessoal relacionadas com a aplicação do TCT e relevantes para o início do trabalho pelo Secretariado Permanente.

As decisões previstas tornar-se-ão juridicamente vinculativas para as partes, nos termos do artigo 24.º, n.º 1, em articulação com os artigos 30.º e 35.º do TCT.

### **Orçamento**

A contribuição para o orçamento da Comunidade dos Transportes consta do anexo V do TCT. A parte da União eleva-se a 80 % do orçamento, enquanto os restantes 20 % são assegurados pelas partes dos Balcãs Ocidentais.

A UE afetou fundos para apoiar o Secretariado Permanente da Comunidade dos Transportes através de duas decisões, em 2017, num montante de **1,0 milhões de EUR** (Decisão C(2017) 5343 final de 27.7.2017, que adota um programa de ação plurinacional para o ano de 2017) e em 2018, num montante de **2,0 milhões de EUR** (Decisão C(2018) 5074 final de 31.7.2018, que adota um programa de ação plurinacional para o ano de 2018). O montante de financiamento disponibilizado pela União ascende a **3,0 milhões de EUR**.

Na ausência de um diretor nomeado, foi criado um orçamento para o ano de 2019, tendo em conta a nomeação progressiva do pessoal do Secretariado Permanente. O orçamento deve cobrir os custos de criação do Secretariado Permanente e os seus custos de funcionamento. Importa salientar que, de acordo com o anexo I do Acordo de Sede entre a Comunidade dos Transportes e a Sérvia, o país anfitrião, a Sérvia disponibilizará gratuitamente os gabinetes, o mobiliário e a segurança do Secretariado Permanente. A fim de cobrir os custos de recrutamento do Diretor e do Diretor Adjunto, bem como determinados custos relacionados com a criação do Secretariado Permanente, que não são abordados no Acordo da Sede com o país anfitrião, propõe-se que a Comissão seja responsável, a título temporário, pela execução do orçamento. O projeto de decisão do Comité Diretor Regional sobre o orçamento da

Comunidade dos Transportes que abrange o ano de 2019, bem como a habilitação da Comissão enquanto autoridade orçamental, é incluído no anexo I ao projeto de decisão do Conselho.

### **Regras em matéria de recrutamento, condições de trabalho e equilíbrio geográfico**

As regras em matéria de recrutamento, condições de trabalho e equilíbrio geográfico do pessoal do Secretariado Permanente estabelecem a base para o recrutamento de todo o pessoal, incluindo a direção do Secretariado Permanente (Diretor e Diretor-Adjunto). Baseiam-se nas regras pertinentes do Secretariado da Comunidade da Energia e foram alteradas, sempre que necessário, tendo em conta a experiência que permitiram adquirir e as especificidades da Comunidade dos Transportes.

O projeto de decisão do Comité Diretor Regional sobre as regras em matéria de recrutamento, condições de trabalho e equilíbrio geográfico consta do anexo II da proposta de decisão do Conselho.

### **Estatuto do Secretariado Permanente**

O Estatuto foi preparado de modo a assegurar que o Secretariado possa recrutar pessoal com o nível elevado de competência, eficiência e integridade que a Comunidade dos Transportes exige. Baseia-se nas regras pertinentes do Secretariado da Comunidade da Energia e foi alterado, sempre que necessário, tendo em conta a experiência que permitiu adquirir e as especificidades da Comunidade dos Transportes.

O projeto de decisão do Comité Diretor Regional sobre o Estatuto do Secretariado consta do anexo III da proposta de decisão do Conselho.

### **Aviso para a vaga de diretor e de diretor-adjunto do Secretariado Permanente**

O diretor será responsável pela execução do orçamento do TCT e pelo bom funcionamento do Secretariado Permanente. O diretor-adjunto será responsável pelas questões financeiras e de pessoal relacionadas com o Secretariado Permanente. É importante assegurar que os candidatos a ambas as vagas tenham as elevadas qualificações e a experiência necessária. Os anúncios de abertura de vaga estabelecem os respetivos requisitos.

Os projetos de decisão do Comité Diretor Regional sobre as vagas para o lugar de diretor e diretor-adjunto do Secretariado constam do anexo IV da proposta de decisão do Conselho.

O lançamento do recrutamento do diretor permanente e do diretor-adjunto não exclui a possibilidade de propor, se necessário e em paralelo, a nomeação de um diretor interino cujo papel será, antes da entrada em funções do diretor permanente, assegurar uma transição harmoniosa entre o SEETO, cujo mandato termina em 31 de dezembro de 2018, e a Comunidade dos Transportes, e permitir a criação técnica do Secretariado Permanente.

### **3. POSIÇÃO A ADOTAR EM NOME DA UNIÃO**

É importante que o Comité Diretor Regional adote as decisões necessárias para a aplicação do TCT, nomeadamente as necessárias para o início do trabalho do Secretariado Permanente. Uma vez que a União é parte no TCT, é necessário estabelecer uma posição da União.

A este respeito, importa notar que o TCT é um elemento suscetível de reforçar a cooperação regional nos Balcãs Ocidentais, como explicitado na proposta da Comissão com vista a uma decisão do Conselho relativa à assinatura do TCT [COM(2017)324 final, «Contexto geral»].

## **4. BASE JURÍDICA**

### **4.1 Base jurídica processual**

#### *4.1.1 Princípios*

O artigo 218.º, n.º 9, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) prevê decisões do Conselho que definam «*as posições a tomar em nome da União numa instância criada por um acordo, quando essa instância for chamada a adotar atos que produzam efeitos jurídicos, com exceção dos atos que completem ou alterem o quadro institucional do acordo*».

A noção de «*atos que produzam efeitos jurídicos*» inclui os atos que produzem efeitos jurídicos por força das normas de direito internacional que regulam o organismo em questão. Esta noção inclui ainda os instrumentos que não têm um efeito vinculativo por força do direito internacional, mas que «*tendem a influenciar de forma determinante o conteúdo da regulamentação adotada pelo legislador da União*»<sup>2</sup>.

#### *4.1.2 Aplicação ao caso em apreço*

O Comité Diretor Regional é um organismo criado por um acordo, a saber, o TCT.

Os atos que o Comité Diretor Regional é chamado a adotar produzem efeitos jurídicos. O Comité Diretor Regional está habilitado a estabelecer as regras do Secretariado Permanente em conformidade com o artigo 30.º do TCT e a nomear o diretor e um ou mais diretores-adjuntos. Além disso, nos termos do artigo 35.º do TCT, o Comité Diretor Regional tem poderes para adotar o orçamento. Pela sua natureza, e por força do direito internacional que rege o Comité Diretor Regional, essas regras contêm elementos que afetam a posição jurídica das partes no TCT e, por conseguinte, também da União. Consequentemente, devem ser consideradas como produzindo efeitos jurídicos.

No que diz respeito à nomeação do diretor e do diretor-adjunto, a decisão prevista do Comité Diretor Regional só diz respeito aos respetivos anúncios de abertura de vagas. No entanto, estes anúncios têm igualmente efeitos jurídicos, uma vez que estabelecem os critérios a respeitar durante o processo de nomeação.

Os atos previstos não completam nem alteram o quadro institucional do TCT.

Por conseguinte, a base jurídica processual da decisão proposta é o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

### **4.2 Base jurídica material**

#### *4.2.1. Princípios*

A base jurídica material para a adoção de uma decisão ao abrigo do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE depende essencialmente do objetivo e do conteúdo do ato previsto em relação ao qual é adotada uma posição em nome da União. Se o ato previsto tiver duas finalidades ou duas componentes, e se uma dessas finalidades ou componentes for identificável como sendo principal e a outra como sendo apenas acessória, a decisão a adotar ao abrigo do artigo 218.º,

---

<sup>2</sup> Acórdão do Tribunal de Justiça de 7 de outubro de 2014, Alemanha/Conselho, C-399/12, ECLI:EU:C:2014:2258, n.ºs 61 a 64.

n.º 9, do TFUE deve assentar numa única base jurídica material, concretamente a exigida pela finalidade ou componente principal ou preponderante.

Se um ato previsto prosseguir simultaneamente diferentes finalidades ou tiver várias componentes indissociavelmente ligadas sem que uma delas seja acessória em relação a outra, a base jurídica material de uma decisão ao abrigo do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE terá de incluir, excecionalmente, as várias bases jurídicas correspondentes.

#### *4.2.2. Aplicação ao caso em apreço*

Os atos previstos são necessários para o correto funcionamento do TCT. Por sua vez, o TCT prossegue objetivos e tem componentes nos domínios dos transportes rodoviários, ferroviários e por vias navegáveis interiores, que são modos de transporte abrangidos pelo artigo 91.º do TFUE, bem como no domínio do transporte marítimo, abrangido pelo artigo 100.º, n.º 2, do TFUE. Dada a sua natureza horizontal, os atos previstos dizem respeito a todos estes elementos. Todos estes elementos estão indissociavelmente interligados sem que um seja acessório em relação a outro.

Por conseguinte, a base jurídica material da decisão proposta inclui as seguintes disposições: Artigos 91.º e 100.º, n.º 2, do TFEU.

### **4.3 Conclusão**

Os artigos 91.º, e 100.º, n.º 2, do TFUE, devem constituir a base jurídica da decisão proposta, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

Proposta de

## **DECISÃO DO CONSELHO**

**relativa à posição a adotar em nome da União Europeia  
no Comité Diretor Regional da Comunidade dos Transportes  
no que respeita a determinadas questões orçamentais e em matéria de pessoal, no  
âmbito da aplicação do Tratado que institui uma Comunidade dos Transportes**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente os artigos 91.º, e 100.º, n.º 2, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) O Tratado que institui uma Comunidade dos Transportes (a seguir, «TCT») foi assinado pela União em conformidade com a Decisão (UE) 2017/1937 do Conselho<sup>3</sup>.
- (2) Em conformidade com o artigo 41.º, n.º 3, do TCT, o TCT é aplicado a título provisório entre a União, a República da Albânia, a Bósnia-Herzegovina, a antiga República jugoslava da Macedónia, o Kosovo<sup>\*</sup>, o Montenegro e a República da Sérvia, desde 9 de outubro de 2017.
- (3) O Comité Diretor Regional da Comunidade dos Transportes («Comité Diretor») deve adotar decisões relativas a determinadas questões orçamentais e em matéria de pessoal, a fim de assegurar que o TCT é executado.
- (4) É conveniente definir a posição a tomar, em nome da União, no âmbito do Comité Diretor, uma vez que tais decisões são necessárias para o início do trabalho do Secretariado Permanente da Comunidade dos Transportes e produzirão efeitos jurídicos em relação à União.
- (5) A atribuição de poderes à Comissão para a execução provisória do orçamento da Comunidade dos Transportes não altera as características essenciais dos poderes que lhe são conferidos pelos Tratados,

---

<sup>3</sup> Decisão (UE) 2017/1937 do Conselho, de 11 de julho de 2017, relativa à assinatura, em nome da União Europeia, e à aplicação provisória do Tratado que institui uma Comunidade dos Transportes (JO L 278 de 27.10.2017, p. 1).

<sup>\*</sup>Esta designação não prejudica as posições relativas ao estatuto, e está conforme com a Resolução 1244 (1999) do Conselho de Segurança da ONU e com o parecer do TIJ sobre a declaração de independência do Kosovo.

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

A posição a adotar em nome da União no âmbito do Comité Diretor Regional da Comunidade dos Transportes basear-se-á no projeto de decisão do Comité Diretor Regional em anexo à presente decisão.

Os representantes da União no Comité Diretor Regional podem chegar a acordo sobre alterações menores aos projetos de decisões sem que seja necessária uma nova decisão do Conselho.

*Artigo 2.º*

A destinatária da presente decisão é a Comissão.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho  
O Presidente*